



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015.
DE 14 DE ABRIL DE 2015.

“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO, A OCUPAÇÃO E O USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí – MG, Jefferson Gonçalves Mendes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 56-A no Capítulo V, da Lei Complementar 086/2014, com a seguinte redação:

“Art. 56-A - Fica inserida no Macrozoneamento Municipal/Macrozona Rural, a Zona de Amortecimento das unidades de conservação, a que se refere o art. 4º do Decreto Municipal nº 9.401, de 04 de novembro de 2013, ocupando uma área de 6.238,55 há (seis mil duzentos e trinta e oito hectares e cinquenta e cinco ares), cujos limites e confrontações constam do memorial descritivo do § 2º deste artigo, e conforme Planta anexa, que passa também a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 1º - A Zona de Amortecimento das unidades de conservação é definida como sendo o entorno das áreas das unidades de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre tais unidades.

§ 2º - Normas e restrições específicas a que se refere o § 1º, são aquelas que tratam sobre processos de licenciamento ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, em atendimento à Deliberação Normativa – DN COPAM 074/2004, com suas alterações posteriores, que estabelece critérios para classificação e enquadramento segundo o porte e potencial poluidor de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental em nível Estadual.

§ 3º - A sua delimitação é a seguinte: inicia-se no ponto ZA1 (425166/7542804), em um entroncamento localizado na estrada de acesso às UCs. Daí segue pela estrada, por pequeno trecho, em direção às UCs, até novo entroncamento, quando, a partir daí, segue pela estrada, à esquerda, até encontrar afluente da margem esquerda do Córrego da Piedade, no ponto ZA2 (424538,57/7543092). Deste ponto, segue a jusante do córrego até o ponto ZA3 (424315/7542778), localizado na confluência com o Córrego da Piedade. Daí, segue a montante do Córrego da Piedade, pela margem esquerda, até o ponto ZA4 (421700/7543442) situado na nascente que dá origem ao primeiro afluente da margem esquerda do referido córrego. Daí segue para oeste, acompanhando cota altimétrica de 1020 m, até o ponto ZA5 (420417/7543786), localizado sobre o córrego do Patuá. Daí segue a jusante do referido córrego, pela margem esquerda, até encontrar ponto ZA6 (419955/7543582), situado em cota altimétrica de 920 m de elevação. Daí segue para oeste, acompanhando a cota altimétrica de 920 m, até o ponto ZA7 (417853/7543451), localizado à margem esquerda de afluente do córrego do Patuá. Deste ponto segue a jusante pela margem esquerda do curso d'água, até o ponto ZA8 (417833/7543340), localizado sobre a cota altimétrica de 880 m. Daí segue para oeste, acompanhando a cota altimétrica de 880m até atingir novo afluente da margem direita do córrego do Patuá, no ponto ZA9 (417161/7543420). Daí segue a jusante pela margem esquerda do referido curso d'água até o ponto ZA10 (417053/7543376), situado na cota altimétrica de 860m.

Deste ponto segue para oeste, acompanhando a cota altimétrica de 860m até encontrar novo afluente da margem direita do córrego do Patuá, no ponto ZA11 (416536/7543429). Daí segue a jusante pela margem esquerda do referido curso d'água até o ponto ZA12 (416525/7543313), situado na cota altimétrica de 840m. Deste ponto segue para oeste, acompanhando a cota altimétrica de 840m até encontrar novo afluente da margem direita do córrego do Patuá, no ponto ZA13 (416023/7543319). Daí segue a montante pela margem esquerda do referido curso d'água até o ponto ZA14 (415860/7543585), situado na cota altimétrica de 900m. Deste ponto segue para oeste, acompanhando a cota altimétrica de 900m, contornando a Serra do Paredão até atingir o ponto ZA15 (416019/7544387) situado à margem esquerda de curso d'água nas cabeceiras do córrego Barro Branco. Daí segue para leste, atravessando divisor de águas, em linha reta até atingir o ponto ZA16 (416328/7544331) situado sobre a cota altimétrica de 1000m. Daí segue para leste, acompanhando a cota altimétrica de 1000m até o ponto ZA17 (418312/7545452), localizado nas cabeceiras do Ribeirão Bela Vista. Daí segue a jusante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto ZA18 (418256/7545590), situado sobre a cota altimétrica de 940m. Daí segue para leste, acompanhando a referida cota, até o ponto ZA19 (421399/7544930), localizado na margem esquerda de curso d'água afluente do Ribeirão Bela Vista. Daí segue a jusante deste curso d'água até o ponto ZA20 (421268/7545022), localizado sobre a cota altimétrica de 900m. Daí segue para leste, por esta cota, até o ponto ZA21 (421697/7545966) localizado à margem esquerda de novo curso d'água também afluente do Ribeirão Bela Vista. Daí segue a montante do curso d'água até o ponto ZA22 (421841/7545894) situado sobre a cota altimétrica de 920m. Daí segue para noroeste, acompanhando esta cota por quase toda extensão da face norte da Serra da Manuela até o ponto ZA23 (429081/7547930) localizado à margem esquerda de curso d'água afluente do Ribeirão São João. Daí segue a montante deste curso d'água até o ponto ZA24 (429168/7547703) situado na cota altimétrica de 1000m. Daí segue para nordeste, por esta cota, até o ponto ZA25 (428997/7546643) localizado sobre o córrego do Machado. Daí segue a jusante do córrego até o

ponto ZA26 (430935/7547727). Deste ponto, segue a montante de afluentes do córrego do Machado até o ponto ZA27 (431127/7547311). Daí segue em linha reta até o ponto ZA28 (431189/7547232), situado na cota altimétrica de 980m. Daí segue para nordeste acompanhando esta cota até o ponto ZA29 (434799/7547851) localizado sobre afluentes do Ribeirão São João. Daí segue a montante por este curso d'água até o ponto ZA30 (435715/7547250). Deste ponto segue em linha reta até o ponto ZA31 (435996/7547183), daí segue em linha reta até o ponto ZA32 (436147/7547063) e, a partir deste ponto, segue em linha reta até o ponto ZA33 (436585/7547046), localizado nas cabeceiras de curso d'água afluentes do Ribeirão do Vintém. Daí segue a jusante deste curso d'água, seguindo pelo Ribeirão do Vintém, até o ponto ZA34 (426727/7543252). Deste ponto segue para oeste, a montante de curso d'água afluentes do Ribeirão do Vintém até o ponto ZA35 (426109/7543134), de onde segue para leste, a montante do mesmo curso d'água até o ponto ZA36 (425270/7543134). Daí segue para sul, por estrada de terra até o ponto ZA1, início deste memorial descritivo."

§ 4º - Para fins do macrozoneamento do Município de Santa Rita do Sapucaí a delimitação da zona de amortecimento restringe-se aos limites fronteiriços com o Município de São Sebastião da Bela Vista.

§ 5º - As unidades de conservação municipais, são do grupo de proteção integral e sua respectiva Zona de Amortecimento citadas nesta Lei, são consideradas Zona Rural."

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí – MG, 14 de
abril de 2015.


JEFFERSON GONÇALVES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ ALBERTO DUARTE JULIDORI
SECRETÁRIO MUN. OBRAS E DES. URBANO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 004/2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar o art. 56-A na Lei Complementar 86/2014, que disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município, no Capítulo V, que trata do “Macrozoneamento Municipal - Macrozona Rural”, para inserir neste Macrozoneamento, a Zona de amortecimento das unidades de conservação municipais, atendendo assim a legislação ambiental municipal, estadual e federal, em especial a Lei Federal 9.985, de 18 de junho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, o qual determina que unidades de conservação do grupo de proteção integral devem possuir zona de amortecimento. Senão vejamos:

A Reserva Biológica da Serra de Santa Rita Mítzi Brandão foi criada pela Lei Municipal nº 1.096/80 e o Parque Natural Municipal Dr. Cyro de Luna Dias criado pela Lei Municipal nº 1.098/80. Ambas as unidades de conservação tiveram seu uso regulamentado pelo Decreto Municipal nº 5.304/2006.

O Decreto Municipal nº 6.660/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 9.401/2013, instituiu a zona de amortecimento das Unidades de Conservação no Município, atendendo às Deliberações Normativas do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental DN 074/2004, DN 138/2009 e DN 152/2010; e ainda a Resolução 428/2010 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Essas Deliberações Normativas tratam especificamente sobre processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em zonas

de amortecimento ou no entorno de unidades de conservação e preveem a alteração da classificação e enquadramento dos empreendimentos com potencial poluidor ou que utiliza recursos naturais, com o objetivo de minimizar possíveis impactos ambientais que possam afetar as unidades de conservação. A Resolução Conama 428 determina que o órgão gestor das unidades de conservação, após análise técnica, emitirá sua anuência para a instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental na zona de amortecimento.

Com a aprovação do Plano de Manejo das unidades de conservação municipais, através do Decreto Municipal nº 9.401/2013 definiu-se nova zona de amortecimento georreferenciada através de estudos técnicos realizados, revogando o zoneamento anterior previsto no art. 1º do Decreto 6.660/2009. Os estudos foram realizados através de levantamentos bióticos, meio físico, socioeconômico e gerencial das unidades de conservação e foram considerados especialmente a altimetria local, curvas de nível, estradas e marcos divisórios, recursos hídricos e fragmentos florestais presentes.

O plano de manejo tem por objetivo principal orientar a gestão das unidades de conservação quanto a sua fiscalização, manutenção e conservação, além de propor seis programas de manejo específicos: **a)** Programa de Operacionalização com os subprogramas de Administração e Manutenção, Infraestrutura e Equipamentos, Recursos Humanos e Plano de Negócios; **b)** Programa de Proteção e Manejo do Meio Ambiente; **c)** Programa de Visitação Pública; **d)** Programa de Relações Públicas com os subprogramas de Comunicação e Cooperação Interinstitucional e de Integração com o Entorno; **e)** Programa de Pesquisa e Monitoramento; **f)** Programa de Monitoramento e Avaliação da Gestão. Dentre sua principal ação está a de implantar estrutura física adequada para a visitação pública em um local de contato direto com a natureza.

O estudo permitiu ainda o zoneamento interno das Unidades de Conservação e respectivo plano de ações para gestão das áreas seguindo os padrões do roteiro metodológico do IBAMA.

Ressaltamos que o Art. 25 da Lei Federal 9.985/2000, determina que as unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos sendo que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos das unidades de conservação.

O Art. 49 da referida Lei 9.985/2000, por outro lado, estabelece que as áreas das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral são consideradas zona rural para os efeitos legais, e as zonas de amortecimento de unidades de conservação, uma vez definidas formalmente, não podem ser transformadas em zona urbana.

Já a Lei Complementar Municipal 86/2014, que dispõe sobre a ocupação e o uso do solo urbano no Município, fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, define áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura, qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, define o Macrozoneamento Municipal e subdivide o território do Município em Macrozona Urbana, Área de Expansão Urbana, Zonas Especiais e Macrozona Rural.

O seu art. 4º estabelece os objetivos das delimitações da Macrozona, quais sejam, incentivar, coibir, qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade e a qualidade de infraestrutura, qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente; a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais; a contenção da expansão

urbana que acarrete degradação socioambiental; ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do município.

Considera, no seu art. 6º, que a Macrozona Urbana é o perímetro urbano e na Seção XIII, art. 51, que a zona de expansão urbana (ZEU) é composta por áreas contíguas à zona urbana, caracterizada pela baixa densidade populacional, com atividades rurais e destinadas à reserva para a expansão urbana.

E na Seção XIV, art. 52, considera que a Zona Rural (ZRU) é destinada às atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas, agroindustriais e florestais e permitindo, conforme parágrafo único, outras atividades, desde que compatíveis com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias. O art. 54 diz que na ZRU não serão permitidos parcelamentos para fins urbanos.

Para melhor entendimento, o Capítulo V – Do Macrozoneamento da Zona Rural, define em seu art. 55, que o Macrozoneamento da zona rural tem como objetivos proibir o parcelamento do solo para uso residencial; preservar e recuperar a vegetação, solo e água da zona rural e o Art. 56 diz que o Macrozoneamento Rural será definido em Plano Diretor específico e deverá conter, no mínimo, as seguintes zonas:

I - Zona 1 – Zona de Preservação Ambiental Rural, subdividida em:

- a) 1 A – Zona de Preservação Ambiental Rural por declividade;
- b) 1 B – Zona de Preservação Ambiental Rural de Várzea;
- c) 1 C – Reserva Biológica Municipal.

II - Zona 2 – Zona de Recuperação Ambiental Rural.

A LC 86/2014 prevê, desta forma, a Zona de Preservação Ambiental Rural incluindo a Reserva Biológica Municipal neste zoneamento, devendo ser ratificada em Plano Diretor Rural específico. De outra parte, o Decreto Municipal 9.401/2013, já definiu através dos estudos técnicos realizados no Plano de Manejo das unidades, a sua respectiva zona de amortecimento.

Mas ocorre que, a LC 86/2014 definiu em seu macrozoneamento a ZEU – Zona de Expansão Urbana, a qual adentrou, em parte, na zona de amortecimento das unidades de conservação municipais já definidas pelo Decreto 9.401/2013, alcançando, assim, áreas prioritárias para a conservação, onde a ocupação através de parcelamento de solo para fins urbanos deve ser coibida ou evitada.

Desta forma a LC 86/2014 não contempla nem cita a zona de amortecimento no entorno das unidades de conservação, unidades essas que foram criadas por leis municipais e regulamentadas através de decretos, no seu macrozoneamento, propondo que a urbanização da cidade atinja áreas de relevo e topografia não condizentes em áreas que devem receber atenção especial para a preservação. Fato é também que, a mancha urbana vem ao longo do tempo crescendo em direção às nossas unidades de conservação, quando deveria ocorrer exatamente o contrário, conforme se pode verificar do mapa do macrozoneamento do perfil das zonas Z5 (Bairro Vintém de Cima) e demais áreas de expansão já previstas.

Salientamos que a ZEU próxima às unidades, mesmo não apresentando memorial descritivo definido, deverá obedecer os limites das zonas de amortecimento das unidades de conservação, conforme estudos técnicos já elaborados e aprovados pela Administração Pública por meio do Decreto Municipal 9.401/2013.

Esse, pois, afinal, o objetivo do presente projeto de lei: inserir também na LC 86/2014, no Capítulo que trata do Macrozoneamento Municipal, a zona de amortecimento das Unidades de Conservação Municipais, definindo seus limites e confrontações de forma clara e precisa, enfim, harmonizando o desenvolvimento urbano em suas áreas de expansão com a zona de amortecimento, o que atualmente não está claro na LC 86.

Confiantes no nobre espírito de visão do bem comum que sempre norteou esta honrada Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



JEFFERSON GONÇALVES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL